JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.618.03-92

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. CMSP. Serviços de exames complementares de diagnose. Tomada de Preços CONHECIDA. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a Tomada de Preços 01/2003, bem assim em acolher o Contrato 16/03, dela decorrente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem rigorosa observância e obediência aos princípios constitucionais e legais em suas futuras licitações, sob pena de aplicação de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de junho de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC tem por alvo a Tomada de Preços 01/2003, objetivando a prestação de serviços de exames complementares de diagnoses, e o Contrato 16/2003, dela originário, aperfeiçoado entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Laboratório Bioclínico Ltda., vencedor do certame, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

Na análise preliminar, relatada às fls. 57/59, a Auditoria observou que a adjudicação foi efetuada por índice percentual sobre a Tabela da Associação Médica Brasileira – AMB, sem demonstração do preço total, e, também, a ausência de comprovação da publicação do ato adjudicatório. Consignou, ainda, que esse tipo de serviço já fora contratado anteriormente e julgado regular em Acórdão prolatado no TC 6.866.00-52.

Em ofício encaminhado, a Câmara Municipal de São Paulo informou falha na publicação da ata de julgamento, lavrada em 04/06/2003, destacando, porém, a regularidade do julgamento, posto que o contratado foi o único licitante habilitado (fl. 68).

Em decorrência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo aceitou a justificativa, em virtude da natureza formal da impropriedade e da ausência de má-fé e prejuízo à Câmara, opinando pela acolhida do ajuste e pela relevação da falta (fls. 75 e 76), no que foi acompanhada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl. 79).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entretanto, pediu esclarecimentos prévios à Edilidade sobre a real necessidade da contratação e sobre a estimativa do valor do objeto (fl. 81).

Em novo ofício enviado, instruído de justificativa da Supervisão de Saúde e Medicina, a Origem esclareceu a importância dos exames complementares para o diagnóstico médico e a forma pela qual foi estimada a quantidade de exames, que toma por base uma projeção mensal elaborada pelo setor competente (fls. 87/92).

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou satisfatórias essas explicações, manifestando-se, também, pelo acolhimento dos atos analisados e relevação da impropriedade formal, em consonância com o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 93).

A Egrégia Câmara Municipal, atendendo à determinação desta Relatoria, informou que a suspensão do certame, denunciada pela cópia juntada à fl. 05 deste TC, foi motivada para correção do Edital de Licitação, em razão de falhas detectadas pela sua Consultoria Jurídica, no parecer encartado às fls. 114/146, que acompanhou o ofício de fl. 113.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal, na derradeira intervenção de fls. 119/123, referendada pela Subchefia, ressaltou que a Origem respondeu aos pedidos de esclarecimentos desta Egrégia Corte e que a única irregularidade constatada pela Auditoria foi a ausência de publicação da adjudicação do certame.

Entendeu, todavia, que a despeito da obrigatoriedade dessa publicação, conforme determina o artigo 115, § 2º, da Lei Orgânica do

Município, sua falta não causou prejuízos ao Erário e não decorreu, consoante se depreende dos autos, de dolo ou má-fé.

Por esse motivo, opinou pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos do contrato analisado e pela recomendação à Origem para, no futuro, não descurar da publicação de seus atos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, ratificou seu pronunciamento precedente, enquanto a Secretaria Geral opinou pela acolhida do certame e do ajuste, com as determinações cabíveis. Observou, ainda, que a decisão homologatória do procedimento foi regularmente publicada no DOM de 14/06/03, conforme cópia de fl. 41 (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO

O artigo 115, § 2º, da Lei Orgânica do Município (Artigo 115 – A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município. § 2º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.), estabelece que os atos de repercussão externa só produzirão efeitos após sua publicação no órgão oficial da Comuna. Essa exigência dimana do princípio da publicidade dos atos administrativos, explicitamente consagrado no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (Artigo 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte), e no artigo 3º, “caput”, da Lei Federal 8.666/93 (Artigo 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos), de sorte que sua observância é obrigatória em todos os atos e procedimentos da Administração Pública, centralizada ou descentralizada.

Na espécie, conquanto tenha havido lacuna no preenchimento desse requisito, em relação ao julgamento do Colégio Licitante, entendo que essa falha, no caso específico, ficou suprida com a publicação da decisão da Mesa Diretora que homologou a adjudicação do objeto do certame analisado à única participante habilitada, consoante atesta a cópia de fl. 41.

A par disso, não se vislumbrou prejuízos ao Erário ou má-fé dos agentes da Edilidade Paulistana, sendo certo, ainda, que já houve o exaurimento da execução do Contrato 16/2003-CMSP.

Por essas razões, fortalecidas pelos pareceres favoráveis dos órgãos pré-opinantes, conheço da Tomada de Preços e dou acolhida ao ajuste dela decorrente, determinando à Origem rigorosa observância e obediência aos princípios constitucionais e legais em suas futuras licitações, sob pena de aplicação de sanção.

Trânsito em julgado: 11/07/2006